



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 25 outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.719

Recurso nº - 58.690 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente - SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA.

Recorrido a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - (RS).

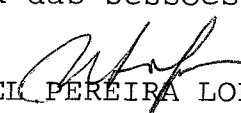
IRF - Lucros distribuídos - Procedente é a cobrança reflexa do imposto de renda na fonte, fundada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, sobre distribuição de lucro correspondente a receitas omitidas, segundo apurado em processo fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

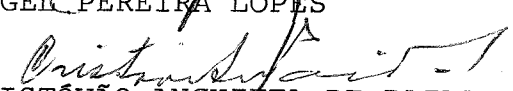
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 25 OUT 1990 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030-000.299/88-59

RECURSO Nº: 58.690

ACÓRDÃO Nº: 101-80.719

RECORRENTE: SUPERMERCADO SCORTEGANHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 11030-000.297/88-23, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.710 a Adminis-
tração Tributária promoveu contra Supermercado Scorteganha Ltda.,
cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985
1986 e 1987, incidente entre outros valores sobre receitas omi-
tidas (saldos credores de caixa, passivos fictícios e integrali-
zações de capital).

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se
o auto de infração de fls. 7, pelo qual se exige, com fulcro no
artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fon-
te (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as recei-
tas contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamente
distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 8.4.88
e impugnado em 3.5.88 pela peça de fls. 11/17, que é a mesma
do processo original.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 20.

A autoridade monocrática julga procedente em par-
te o auto reflexo (fls. 48), em sintonia com o decidido no ma-
triz (fls. 35/46).

Acórdão nº 101-80.719

Cientificada da decisão em 9.2.90 (fls. 52), a interessada recorre em 8 de março (fls. 53), pedindo a improcedência deste reflexo em face da falta de comprovação da efetiva distribuição aos sócios das receitas tidas por omitidas no lançamento contra a pessoa jurídica. Arrima-se em doutrina e jurisprudência judicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

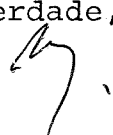
Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita nos anos de 1984/1986, tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-80.653, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, negou-lhe provimento.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, nego provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 96.710).

Não invalida essa conclusão, o argumento da recorrente de que a distribuição não foi comprovada, mas unicamente lastreada em presunção, o que torna ilegítima a cobrança.

Em verdade, trata-se de uma presunção criada pe-



Acórdão nº 101-80.719

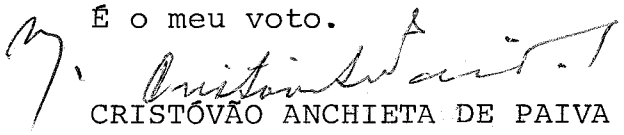
lo artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, cuja inconstitucionalidade não foi declarada pelo poder judiciário. E assim, incumbe à administração tributária fazer valer o dispositivo em questão como diuturnamente tem sido decidido por este Conselho.

Efetivamente dispõe o artigo 8º citado:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%." (grifei).

Ante o texto expresso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR